



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR
CELSINHO SABINO


Presidente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE 06 DE JUNHO DE 2017

**DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO E
OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES
DE ENSINO E AS ENTIDADES
REPRESENTATIVAS DOS ESTUDANTES
PROVEREM CARTEIRAS ESTUDANTIS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovido por quaisquer entidades e realizado em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. (Com Redação dada pela LEI FEDERAL Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013)

Art. 2º O benefício da meia-entrada será concedido aos estudantes que comprovarem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso, e na portaria, quando adentrarem o local da realização do evento, da Carteira de Identidade Estudantil válida, expedida pelas instituições de ensino devidamente registradas no Ministério da Educação (MEC) ou as seguintes entidades representativas dos estudantes:

- I - União Nacional dos Estudantes –UNE;
- II - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas –UBES;
- III - Agremiações estudantis;
- IV- Diretórios Centrais dos Estudantes –DCE's;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR
CELSINHO SABINO

V- As demais entidades estudantis representativas, desde que estejam devidamente registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal.

§1º – Se no prazo de 15 (quinze) dias a carteira de estudante não for emitida pelas instituições de ensino ou pelas entidades representativas estudantis, as instituições de ensino serão obrigadas a emití-la a requerimento do aluno.

Art. 3º As entidades representativas dos estudantes deverão repassar ao Ministério da Educação, pelo menos uma vez ao ano, listagem de todas as carteiras estudantis emitidas, bem como as instituições de ensino correspondentes aos alunos que receberam o documento.

Art.4º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Celso Sabino de Oliveira Sobrinho

Vereador PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR

CELSINHO SABINO

JUSTIFICATIVA:

O lazer é previsto expressamente na Constituição Federal, em seu artigo 6º, como direito social. O Desporto, tratado na Carta Magna no artigo 217, parágrafo 3º, também é encarado como lazer, cabendo ao Estado incentivá-lo, inclusive na prática não profissional. Assim, é fundamental assegurar o acesso dos estudantes mediante pagamento de meia-entrada, a eventos culturais, pedagógico-educacionais (como palestras e seminários), bem como desportivos.

Neste sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei com o desiderato de unificar as esparsas legislações federais, estaduais e municipais, acerca da concessão do benefício da meia-entrada a estudantes.

A proposição é fruto de intenso debate com os diversos setores interessados em regulamentar quanto à forma de emití-la, e fiscalizar a obrigatoriedade dos estabelecimentos assegurarem tal direito aos estudantes regularmente matriculados.

O Projeto de Lei em tela assegura o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos educativos e extra-curriculares, bem como esportivos, em todo o território nacional, em estabelecimentos públicos e privados, aos estudantes da educação básica (ensinos fundamental e médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), desde que estejam regularmente matriculados em instituição de ensino público e privado, oficialmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Sugerimos que possam emitir as carteiras estudantis todas as entidades representativas dos estudantes, desde que reconhecidas juridicamente, bem como agremiações estudantis e Diretórios Centrais de Estudantes – DCE's. Estabelecemos ainda prazo de 15 (quinze) dias para a carteira ser emitida por essas entidades. Passado esse período, as instituições de ensino poderão emití-la a requerimento do aluno. A intenção é fortalecer as entidades estudantis, mas também oferecer várias opções de emissão de carteiras aos estudantes, bem como resguardar os princípios da isonomia, da razoabilidade, além da liberdade de mercado, à medida que a Constituição consagra a livre concorrência.

Diante do exposto, na certeza de aperfeiçoar a legislação vigente acerca da concessão do benefício da meia-entrada a estudantes, unificando e regulamentando a matéria numa lei municipal, ante exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Nestes termos,

Pede-se encaminhamento.

Câmara Municipal de Belém, 06 de Maio de 2017.

Celso Sabino de Oliveira Sobrinho

Vereador PSC